DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6011/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17028/2016
PROTOCOLO	: 1697310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2016, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2016 (1ª fase), celebrado entre Município de Chapadão do Sul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e as seguintes empresas, doravante denominadas “compromitentes fornecedoras”: Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda ME; Oliveira E Perusso Ltda.

O objeto da Ata em comento é a definição de registro de preços para a aquisição de peças automotivas e acessórios novos e genuínos de diversas marcas, com maior percentual de desconto sobre a tabela das montadoras, especificamente para manutenção preventiva e corretiva em viaturas oficiais, pertencentes a prefeitura municipal de chapadão do sul.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal à época) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-23673/2016, (peça nº 20) a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes:

> O VALOR ESTIMADO, acompanhado da PESQUISA DE MERCADO e indicação da existência da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para execução do objeto.

Em resposta à intimação, o senhor LUIZ FELIPE BARRETO compareceu aos autos apresentando os argumentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24.

Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

> *VALOR ESTIMADO – "Devido a natureza do objeto, torna-se inviável a listagem e quantificação de peças, em razão da imensa variedade de tipos e a impossibilidade de se prever quais dela necessitarão ser trocadas, bem como o quantitativo a ser demandado pela Administração. Contudo, foi possível elaborar a estimativa dos valores a serem dispendidos nas futuras contratações a partir de valores gastos em exercícios anteriores, no caso, 2015, conforme consta no Termo de Referência do Processo Licitatório."*
>
> *PESQUISA DE MERCADO – "Devido aos diversos tipos de peças e diferentes marcas existentes no mercado, torna-se inviável a formulação de pesquisa de mercado. Neste caso, em que não é possível cotar preços unitários para todas as peças existentes e as que porventura possam ser necessárias para a manutenção, foi utilizado o critério do maior percentual de desconto (%) sobre a tabela das montadoras, sendo a única medida econômica e operacional viável. Seguindo o que determina o Art. 9º § 1º, Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013: O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço auferido pela oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado."*

Considerando que a Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo obrigacional que estabelecem direitos e obrigações, esta se equipara ao instrumento contratual e deve conter, dentre outras cláusulas definidoras, os quantitativos e os preços totais a serem praticados, conforme o disposto nos artigos 54, § 1º e 55 e incisos, da Lei Federal 8.666/93.

Visando facilitar, tanto o controle interno do órgão quanto o controle externo exercido por esta Corte de Contas, é necessário que seja registrado, na Ata de Registro de Preços, o montante total previsto para cada empresa, considerando os quantitativos e os preços unitários julgados vencedores na licitação.

Como o próprio nome diz, a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços a serem praticados no período de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, contrariando as disposições contidas no art. 15, §§ 2º e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes parta sanar todas as irregularidades apontadas nas intimações.

Assim, em decorrência do reexame, constatamos que não houve o saneamento dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na ausência de comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta, uma vez que não há especificação das peças a serem adquiridas, bem como dos valores unitários e totais de cada lote licitado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11265/2018, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Presencial nº 039/2016) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4 e VII.3, e VIII.2 caracterizando inobservância a preceitos legais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC - 9710/2018 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 039/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2016, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/13, em razão da violação ao art. 15, §§ 2º e 7º, incisos I e II da Lei n. 8.66693/96 c/c art. 9º, inciso I e II c/c art. 11, inciso I do Decreto 7.892/2013;

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Presencial nº 039/2016 e da formalização Ata de Registro de Preços nº 01/2016, 1ª fase.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços encontram-se irregulares devido ao **não envio** de documentos pertinentes à 1ª fase: comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, Pesquisa de mercado, valor estimado e o Sub-anexo XVII.

Em relação à ausência dos documentos mencionados, seja qual for à modalidade adotada, está expressamente previsto nos artigos 54, § 1º e 55 e incisos, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15, §§ 2º e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 as irregularidades apontadas.

Vale citar ainda, que a quantidade a ser adquirida e o preço a ser praticado são normatizados, no âmbito da administração federal, através do Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 9º, inciso I e II, c/c art. 11, inciso I,

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos ausentes, logo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devido à ausência documental acima demonstrado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é um conjunto de procedimentos para registro formal e foi regulamentado, no âmbito da administração pública municipal, por meio do Decreto nº 1.535, de 17 de janeiro de 2008.

A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação.

Entretanto, a Ata de Registro de Preços nº 01/2016, não contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela não constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2016**, constata-se que estas **não atendem** as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Presencial nº 039/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, celebrado entre Município de Chapadão do Sul e as empresas Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda ME; Oliveira E Perusso Ltda, **em face da ausência documental demonstrada nos itens VI.4, VII.3 e VIII.2,** nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, **pela ausência documental**, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH